



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1608

Página 1 de 23

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	7
Licitações e Contratos	8
Despachos	8
Notificação	9
Poder Legislativo	21
Atos Oficiais	21
Resoluções	21

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Tanabi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tanabi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tanabi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tanabi

CNPJ 45.157.104/0001-42
Rua Dr Cunha Jr, 242
Telefone: (17) 3272-9000
Site: www.tanabi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Câmara Municipal de Tanabi

CNPJ 51.853.687/0001-49
Rua José Siriani, 933
Telefone: (17) 3274-2113 / 3274-2114
Site: www.tanabi.sp.leg.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tanabi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tanabi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1608

Página 2 de 23

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº. 3.826/2026.

Objeto: Institui a Política Pública Municipal de Alfabetização e Letramento no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Tanabi/SP, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, ações, mecanismos de acompanhamento e monitoramento, e dá outras providências.

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tanabi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Tanabi/SP, a Política Pública Municipal de Alfabetização e Letramento, como política educacional permanente, destinada à efetivação do direito à alfabetização, à aprendizagem e ao desenvolvimento integral dos estudantes da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º. A Política será desenvolvida de forma articulada com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, o Plano Nacional de Educação, o Plano Estadual de Educação, o Plano Municipal de Educação, o Plano Municipal Pela Primeira Infância, o Currículo Paulista, o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, o Programa Alfabetiza Juntos SP, o Plano Municipal de Educação Especial Inclusiva, Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola e demais políticas, programas, normas e instrumentos de planejamento educacional aplicáveis ao Município.

Art. 3º. A Política terá como prioridade garantir a alfabetização das crianças até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, sem prejuízo da continuidade das ações de alfabetização, letramento e recomposição das aprendizagens nos anos subsequentes.

Art. 4º. A Política contemplará ações de alfabetização, letramento, literacia, numeracia, fluência e compreensão leitora, produção escrita, recomposição das aprendizagens, educação inclusiva, Educação Especial, formação continuada, avaliação, monitoramento e uso pedagógico de dados.

Art. 5º. As unidades escolares deverão incorporar as ações pertinentes à Política em seus Projetos Político-Pedagógicos, planos de trabalho e demais instrumentos de

planejamento e acompanhamento da aprendizagem.

CAPÍTULO II - CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - alfabetização: processo de desenvolvimento das habilidades de leitura, compreensão e produção autônoma da escrita em sistema alfabético, articulado à oralidade e às habilidades matemáticas;

II - letramento/literacia: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes relacionados às práticas sociais de leitura, escrita e oralidade;

III - consciência fonológica: capacidade de perceber, identificar, segmentar e manipular conscientemente os sons da fala, incluindo palavras, sílabas, rimas e fonemas;

IV - consciência fonêmica: capacidade de identificar, segmentar e manipular intencionalmente os menores segmentos sonoros da fala;

V - fluência leitora: capacidade de ler com precisão, velocidade e prosódia adequadas, favorecendo a compreensão;

VI - compreensão leitora: capacidade de construir sentidos, localizar informações, realizar inferências, estabelecer relações e interpretar diferentes textos;

VII - produção autônoma de texto: capacidade de produzir textos escritos progressivamente com autonomia, considerando finalidade, interlocutor, gênero e organização das ideias;

VIII - numeracia: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes relacionadas ao raciocínio lógico-matemático e ao uso de conceitos matemáticos em situações da vida cotidiana;

IX - literacia familiar: práticas e experiências de leitura, escrita, oralidade e interação com a linguagem desenvolvidas no ambiente familiar;

X - literacia emergente: conhecimentos, práticas e experiências relacionadas à leitura, escrita e oralidade que se desenvolvem antes e durante a escolarização formal;

XI - multiletramentos: práticas de leitura, escrita, produção e interpretação construídas a partir de diferentes linguagens e mídias, incluindo linguagens visuais, sonoras, corporais, escritas e digitais;

XII - recomposição das aprendizagens: conjunto de estratégias pedagógicas destinadas a identificar e superar defasagens, assegurando recuperação, consolidação e ampliação das habilidades essenciais.

CAPÍTULO III - PRINCÍPIOS

Art. 7º. São princípios da Política Pública Municipal de Alfabetização e Letramento:

I - garantia do direito à alfabetização e à aprendizagem;

II - equidade e igualdade de oportunidades educacionais;

III - integração e cooperação entre União, Estado e Município;

IV - fundamentação das ações em conhecimentos científicos e evidências educacionais;

V - prioridade à alfabetização até o final do 2º ano do



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1608

Página 3 de 23

Ensino Fundamental;

VI - integração entre alfabetização, literacia, numeracia e multiletramentos;

VII - desenvolvimento integral dos aspectos cognitivos, linguísticos, físicos, socioemocionais e culturais;

VIII - respeito às diferenças, à diversidade e às especificidades dos estudantes;

IX - inclusão educacional, acessibilidade e garantia de participação e aprendizagem dos estudantes público-alvo da Educação Especial Inclusiva;

X - uso de avaliações diagnósticas, formativas, internas e externas para planejamento e replanejamento;

XI - uso de dados e indicadores educacionais para tomada de decisões;

XII - valorização e formação continuada dos profissionais da educação;

XIII - articulação entre Educação Infantil e Ensino Fundamental;

XIV - participação das famílias e da comunidade escolar;

XV - valorização e disseminação de práticas pedagógicas exitosas;

XVI - articulação entre alfabetização e recomposição das aprendizagens.

CAPÍTULO IV - OBJETIVOS

Art. 8º. São objetivos da Política:

I - garantir o direito à alfabetização e à aprendizagem de todos os estudantes;

II - garantir que as crianças estejam alfabetizadas até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;

III - elevar a qualidade do ensino e da aprendizagem em alfabetização, literacia e numeracia;

IV - consolidar aprendizagens essenciais de leitura, escrita, oralidade, compreensão leitora, produção textual e matemática e pensamento computacional na transversalidade.

V - identificar precocemente dificuldades e defasagens;

VI - implementar intervenções pedagógicas e ações de recomposição das aprendizagens;

VII - promover o desenvolvimento da fluência e da compreensão leitora;

VIII - fortalecer práticas pedagógicas baseadas em evidências;

IX - fortalecer a formação continuada;

X - promover práticas de literacia familiar;

XI - fomentar tecnologias educacionais e recursos pedagógicos;

XII - assegurar estratégias inclusivas e acessíveis;

XIII - garantir recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva quando necessários;

XIV - acompanhar sistematicamente os níveis de aprendizagem;

XV - utilizar resultados das avaliações para planejamento e replanejamento;

XVI - reduzir desigualdades de aprendizagem entre

estudantes, turmas e unidades escolares;

XVII - fortalecer a articulação entre Secretaria Municipal de Educação, escolas, profissionais, famílias e comunidade;

XVIII - garantir o direito à alfabetização e à aprendizagem de todos os estudantes **do EJA Alfabetização** - Educação de Jovens e Adultos (modalidade de ensino voltada para jovens, adultos e idosos que não tiveram acesso à leitura e à escrita na idade apropriada) anos iniciais.

CAPÍTULO V - PÚBLICO-ALVO E AGENTES ENVOLVIDOS

Art. 9º. A Política aplica-se às instituições de Educação Infantil, Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs/CEMEI, Escolas Municipais de Ensino Fundamental e demais modalidades integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino de Tanabi.

Art. 10. Constituem público prioritário da Política: crianças da pré-escola; estudantes dos anos iniciais do Ensino Fundamental; estudantes público-alvo da Educação Especial Inclusiva; EJA Alfabetização e outros estudantes atendidos por ações municipais de alfabetização.

Art. 11. São agentes envolvidos na implementação da Política: Poder Executivo; Secretaria Municipal de Educação; equipes técnicas e pedagógicas; equipes gestoras; professores; profissionais do Atendimento Educacional Especializado - AEE; demais profissionais da educação; estudantes; famílias; comunidade escolar; e parceiros institucionais.

CAPÍTULO VI - DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 12. São diretrizes para implementação da Política:

I - priorização da alfabetização até o final do 2º ano;

II - desenvolvimento da consciência fonológica e fonêmica;

III - desenvolvimento da fluência e compreensão leitora;

IV - ampliação do vocabulário e da oralidade;

V - produção autônoma de textos;

VI - fortalecimento das práticas sociais de leitura e escrita;

VII - desenvolvimento da numeracia e do raciocínio lógico-matemático;

VIII - integração entre literacia, numeracia e multiletramentos;

IX - articulação entre Educação Infantil e Ensino Fundamental;

X - acompanhamento sistemático dos níveis de aprendizagem;

XI - intervenções pedagógicas e recomposição das aprendizagens;

XII - uso de dados e evidências;

XIII - formação continuada;

XIV - práticas inclusivas e acessíveis;

XV - uso de materiais, recursos pedagógicos e tecnologias;

XVI - participação das famílias;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1608

Página 4 de 23

XVII – valorização de boas práticas;
XVIII – articulação com programas da União e do Estado.

CAPÍTULO VII – EIXOS ESTRUTURANTES

Art. 13. A Política será organizada nos seguintes eixos estruturantes:

I – Gestão e Governança, compreendendo acompanhamento das metas, visitas técnicas às escolas, monitoramento dos planos de trabalho, apoio técnico às equipes gestoras e articulação intersetorial quando necessária;

II – Alfabetização, Literacia e Numeracia, compreendendo consciência fonológica e fonêmica, leitura diária, fluência e compreensão leitora, produção escrita, oralidade, vocabulário e raciocínio lógico-matemático, pensamento computacional;

III – Recomposição das Aprendizagens, compreendendo diagnóstico, identificação das habilidades não consolidadas, planos de intervenção, agrupamentos e estratégias diferenciadas, reavaliação e replanejamento;

IV – Educação Especial Inclusiva, compreendendo acessibilidade, estratégias pedagógicas inclusivas, articulação entre sala regular e AEE, recursos de tecnologia assistiva e acompanhamento da participação, permanência e aprendizagem;

V – Formação Continuada, compreendendo formações baseadas nas necessidades da rede, estudo de evidências, análise de práticas, acompanhamento dos resultados e socialização de experiências;

VI – Avaliação e Monitoramento, compreendendo avaliações diagnósticas e formativas internas e externas e seus respectivos indicadores municipais;

VII – Infraestrutura e Recursos, compreendendo materiais didáticos, recursos tecnológicos, plataformas educacionais, bibliotecas, espaços de leitura e recursos acessíveis;

VIII – Literacia Familiar, compreendendo orientações às famílias, práticas de leitura em casa, circulação de livros e ações escola-família;

IX – Boas Práticas, compreendendo identificação, registro, socialização, intercâmbio entre escolas e valorização dos profissionais.

CAPÍTULO VIII – ORGANIZAÇÃO DAS AÇÕES POR ETAPA DE ENSINO

Art. 14. Na Educação Infantil, as ações pedagógicas têm por objetivo:

I – ampliar as experiências de oralidade, escuta, literatura e a interação com diferentes gêneros textuais;

II – desenvolver a consciência fonológica de forma adequada à faixa etária;

III – fortalecer a literacia emergente;

IV – explorar a linguagem, brincadeiras, músicas, narrativas e práticas sociais de escrita;

V – realizar transição planejada para o Ensino Fundamental.

Art. 15. No 1º e no 2º ano do Ensino Fundamental, as ações devem focar no acompanhamento sistemático da

alfabetização, competindo às unidades escolares:

I – desenvolver a consciência fonológica e fonêmica;

II – consolidar as relações entre fala e escrita;

III – desenvolver a fluência, a compreensão e a produção escrita;

IV – identificar precocemente estudantes em risco de não alfabetização;

V – implementar intervenções pedagógicas e a recomposição das aprendizagens.

Art. 16. No 3º, 4º e 5º ano do Ensino Fundamental, as ações têm por finalidade:

I – consolidar as aprendizagens essenciais;

II – ampliar a fluência e a compreensão leitora;

III – fortalecer a produção textual e os conhecimentos linguísticos;

IV – desenvolver a numeracia;

V – realizar a recomposição das aprendizagens, sempre que necessário.

Art. 17. Na modalidade da Educação Especial Inclusiva, as ações devem garantir a plena participação e a aprendizagem dos estudantes, mediante:

I – planejamento de estratégias pedagógicas acessíveis;

II – articulação integrada entre a sala de aula regular, o Atendimento Educacional Especializado (AEE), a gestão escolar e a família;

III – utilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva;

IV – registro contínuo dos avanços, das necessidades e das estratégias que favoreçam o processo de aprendizagem.

CAPÍTULO IX – FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação promoverá e/ou articulará formação continuada para professores, gestores, coordenadores e demais profissionais envolvidos na Política, considerando os dados de avaliações e as necessidades identificadas na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. As formações poderão contemplar, entre outros, os seguintes temas: alfabetização e letramento; consciência fonológica e fonêmica; fluência e compreensão leitora; oralidade e vocabulário; produção textual; numeracia; literacia familiar e emergente; multiletramentos; avaliação diagnóstica e formativa; recomposição das aprendizagens; práticas baseadas em evidências; inclusão e acessibilidade; tecnologia assistiva; materiais e tecnologias educacionais; planejamento e acompanhamento da aprendizagem.

CAPÍTULO X – AVALIAÇÃO, MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO

Art. 19. O acompanhamento da Política será contínuo e utilizará informações por estudante, turma, ano e unidade escolar, devendo os resultados subsidiar planejamento, replanejamento, intervenções, formação e tomada de decisões.

Art. 20. Constituem indicadores de acompanhamento, entre outros: percentual de estudantes alfabetizados até o final do 2º ano; níveis de fluência leitora; desenvolvimento



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1608

Página 5 de 23

da consciência fonológica e fonêmica; desempenho em leitura, escrita, oralidade e matemática; compreensão leitora; participação nas avaliações; frequência e permanência; evolução dos resultados; participação dos profissionais em formações; estudantes atendidos por intervenção e recomposição; resultados de avaliações internas e externas; redução das desigualdades de aprendizagem; acompanhamento de estudantes que necessitam de apoio pedagógico específico; e participação e aprendizagem dos estudantes público-alvo da Educação Especial Inclusiva.

Art. 21. Constituem instrumentos de monitoramento: avaliações diagnósticas periódicas; avaliação de fluência leitora; registros pedagógicos; CNCA e demais plataformas educacionais utilizadas pela rede; SARESP e SAEB, quando aplicáveis; planos de intervenção; visitas técnicas; relatórios das unidades escolares; e indicadores municipais.

CAPÍTULO XI - PLANO DE AÇÃO MUNICIPAL

Art. 22. O Plano de Ação Municipal organizará as ações anuais da Política e poderá ser atualizado conforme os resultados do monitoramento.

§ 1º. O Plano de Ação deverá contemplar, no mínimo, ações de diagnóstico e consolidação dos dados de aprendizagem; acompanhamento da alfabetização; avaliação e intervenção em fluência leitora; planos de intervenção pedagógica; estratégias acessíveis e articulação com AEE; formação continuada; ações de literacia familiar; socialização de boas práticas; análise de indicadores; e elaboração de relatório anual.

§ 2º. O detalhamento das ações, responsáveis, períodos, evidências e indicadores poderá constar de instrumentos operacionais elaborados pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO XII - CRONOGRAMA ANUAL DE REFERÊNCIA

Art. 23. O cronograma anual de referência da Política observará, preferencialmente, as seguintes etapas:

I - janeiro e fevereiro: planejamento, organização dos instrumentos e formação inicial;

II - março: avaliações diagnósticas, levantamento de níveis e planejamento das intervenções;

III - abril: implementação dos planos de intervenção e recomposição (PTA - Plano de Trabalho Anual);

IV - maio e junho: acompanhamento das ações, formação e monitoramento;

V - julho: avaliação intermediária, replanejamento e revisão do PTA - Plano de Trabalho Anual;

VI - agosto e setembro: intensificação das intervenções e acompanhamento da fluência;

VII - outubro: consolidação das ações e preparação das avaliações finais;

VIII - novembro: avaliação final, análise dos resultados e identificação dos avanços;

IX - dezembro: sistematização, relatório anual e planejamento do ciclo seguinte.

CAPÍTULO XIII - RESPONSABILIDADES

Art. 24. Compete à Secretaria Municipal de Educação

coordenar a Política; promover formação continuada; acompanhar indicadores; disponibilizar orientações e recursos; apoiar tecnicamente as escolas; realizar monitoramento; e elaborar relatório anual.

Art. 25. Compete aos gestores escolares implementar a Política na unidade; acompanhar indicadores; garantir planejamento coletivo; organizar intervenções; e acompanhar frequência e desempenho.

Art. 26. Compete aos Assessores Pedagógicos observar constantemente o trabalho do professor em sala de aula e orientá-los em suas necessidades; acompanhar o planejamento; analisar resultados e propor ações de melhoria.

Art. 27. Compete aos professores desenvolver práticas alinhadas à Política; avaliar continuamente; registrar o desenvolvimento; participar das formações; e implementar intervenções.

Art. 28. Compete aos profissionais do AEE colaborar na elaboração de estratégias inclusivas; articular ações com professores e equipe gestora; orientar recursos de acessibilidade; e acompanhar participação e aprendizagem.

Art. 29. Compete às famílias acompanhar frequência; incentivar leitura e práticas de linguagem; participar das ações escolares; e acompanhar o desenvolvimento da criança.

Art. 30. Compete aos estudantes participar das atividades; envolver-se nas práticas de leitura, escrita, oralidade e matemática; e desenvolver progressivamente autonomia no processo de aprendizagem.

CAPÍTULO XIV - METAS E INDICADORES

Art. 31. As metas da Política serão definidas e revisadas anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, considerando o diagnóstico da rede, os indicadores municipais e os compromissos assumidos nos instrumentos de planejamento educacional.

Art. 32. Constituem referências para metas e indicadores: alfabetização, com elevação progressiva do percentual de crianças alfabetizadas até o final do 2º ano; redução progressiva do percentual de estudantes classificados como pré-leitores; ampliação do percentual de estudantes nos níveis esperados de fluência; manutenção de elevada participação nas avaliações; participação dos profissionais nas formações previstas; ampliação do número de estudantes que consolidam habilidades após intervenção; acompanhamento da participação e aprendizagem dos estudantes público-alvo da Educação Especial; e redução das desigualdades de aprendizagem entre escolas, turmas e grupos de estudantes.

CAPÍTULO XV - PROTOCOLOS DE ACOMPANHAMENTO

Art. 33. A Política adotará protocolo de identificação e intervenção, compreendendo: identificação de estudantes com dificuldade ou defasagem; análise de habilidades não consolidadas; registro de evidências; definição da intervenção; implementação das ações; reavaliação; registro dos resultados; e replanejamento quando necessário.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1608

Página 6 de 23

Art. 34. O acompanhamento da fluência leitora compreenderá aplicação do instrumento previsto pela rede; registro do nível individual; identificação de necessidades; planejamento de intervenções; acompanhamento periódico; comparação de resultados; e comunicação de avanços e necessidades.

Art. 35. O protocolo da Educação Especial Inclusiva compreenderá identificação de barreiras à participação e aprendizagem; planejamento de estratégias acessíveis; articulação entre professor da sala regular e AEE; utilização de recursos de acessibilidade; registro de intervenções; acompanhamento da evolução; e diálogo com a família e a equipe escolar.

CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A Política Pública Municipal de Alfabetização e Letramento deverá ser revisada periodicamente, considerando os resultados de monitoramento, mudanças normativas, necessidades da Rede Municipal de Ensino e evidências educacionais.

Art. 37. Os instrumentos operacionais da Política poderão ser atualizados pela Secretaria Municipal de Educação, sem necessidade de alteração do texto desta Lei, desde que preservados seus princípios, objetivos e diretrizes.

Art. 38. As ações decorrentes desta Lei serão executadas de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e em consonância com os instrumentos de planejamento e orçamento vigentes.

Art. 39. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Tanabi,
Em 30 de setembro de 2026.

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI

Prefeito do Município

Registrado e publicado na

Secretaria, data supra.

Profª. Maria Eunice Violin Brandt Salomão

Secretária Municipal de Educação.

Daniele de Castro Figueiredo Martins

Secretária Municipal dos Negócios Jurídicos

Thales Facipieri Castro

Secretário Municipal da Administração.

Autógrafo nº. 110/2026

Projeto de Lei nº. 105/2026.

LEI MUNICIPAL Nº. 3.827/2026.

Objeto: Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tanabi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir na Lei Orçamentária Anual (LOA) um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), destinado ao pagamento das despesas com manutenção do Fundeb - Magistério - Ensino de Tempo Integral e cujas despesas obedecerão às seguintes classificações orçamentárias:

02 - Poder Executivo

02.04 - Setor de Educação

02.04.02 - Fundo de Ensino - Fundeb

12- Educação

365 - Educação Infantil

0005 - Gestão em Ações de Educação

2018.0003 - Fundeb - E.I. Creches - Magistério - ETI 4º

3190.11.00 - Vencimentos e vantagens fixas - P.

Civil.....R\$ 1.050.000,00

3190.13.00 - Obrigações

Patronais.....R\$ 250.000,00

Art. 2º. Ficam anuladas as seguintes dotações do orçamento vigente:

02 - Poder Executivo

02.04 - Setor de Educação

02.04.02 - Fundo de Ensino - Fundeb

12 - Educação

365 - Educação Infantil

0005 - Gestão em Ações de Educação

2018.0001 - Fundeb - E.I. Creches - Magistério

Ficha 124 - 3190.11.00 - Venc. e vantagens fixas P.

Civil.....R\$ 470.000,00

Ficha 125 - 3190.13.00 - Obrigações

Patronais.....R\$ 190.000,00

Art. 3º. Para cobertura do crédito de que trata o artigo primeiro, serão utilizados recursos da anulação constantes das dotações orçamentárias do artigo segundo, complementado com recursos do superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais).

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Tanabi,

Em 30 de setembro de 2026.

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI

Prefeito do Município

Registrado e publicado na

Secretaria, data supra.

Profª. Maria Eunice Violin Brandt Salomão

Secretária Municipal de Educação.

Daniele de Castro Figueiredo Martins

Secretária Municipal dos Negócios Jurídicos.

Thales Facipieri Castro

Secretário Municipal da Administração

Autógrafo nº. 111/2026

Projeto de Lei nº. 106/2026.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1608

Página 7 de 23

Decretos

DECRETO MUNICIPAL Nº. 5.645/2026.

Objeto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial, em conformidade com a Lei Municipal nº. 3.827/2026, dando outras providências.

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto no Orçamento Municipal um Crédito Adicional Especial no valor de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), destinado ao pagamento das despesas com manutenção do Fundeb - Magistério - Ensino de Tempo Integral e cujas despesas obedecerão às seguintes classificações orçamentárias:

02 - Poder Executivo
02.04 - Setor de Educação
02.04.02 - Fundo de Ensino - Fundeb
12- Educação
365 - Educação Infantil
0005 - Gestão em Ações de Educação
2018.0003 - Fundeb - E.I. Creches - Magistério - ETI 4º
3190.11.00 - Vencimentos e vantagens fixas - P. Civil.....R\$ 1.050.000,00
3190.13.00 - Obrigações Patronais.....R\$ 250.000,00

Art. 2º. Ficam anuladas as seguintes dotações do orçamento vigente:

02 - Poder Executivo
02.04 - Setor de Educação
02.04.02 - Fundo de Ensino - Fundeb
12 - Educação
365 - Educação Infantil
0005 - Gestão em Ações de Educação
2018.0001 - Fundeb - E.I. Creches - Magistério
Ficha 124 - 3190.11.00 - Venc. e vantagens fixas P. Civil.....R\$ 470.000,00
Ficha 125 - 3190.13.00 - Obrigações Patronais.....R\$ 190.000,00

Art. 3º. Para cobertura do crédito de que trata o artigo primeiro, serão utilizados recursos da anulação constantes das dotações orçamentárias do artigo segundo, complementado com recursos do superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais).

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Tanabi,
Em 30 de setembro de 2026.

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI

Prefeito do Município

Registrado e publicado na

Secretaria, data supra.

Profª. Maria Eunice Violin Brandt Salomão

Secretária Municipal de Educação.

Daniele de Castro Figueiredo Martins

Secretária Municipal dos Negócios Jurídicos.

Thales Facipieri Castro

Secretário Municipal da Administração



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1608

Página 8 de 23

Licitações e Contratos

Despachos



Prefeitura do Município de Tanabi

Estado de São Paulo

RUA DR.CUNHA JUNIOR, 242 – FONE: (17) 3272-9000 – FAX (17) 3272-9002 – CEP 15170-023

Site: www.tanabi.sp.gov.br

e-mail: licitacao@tanabi.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 147/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2026

ASSUNTO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação e retirada de equipamentos existentes, manutenção preventiva e corretiva, limpeza e higienização, recarga de gás refrigerante, com fornecimento de materiais, insumos e substituição de peças em aparelhos de ar-condicionado, destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias Municipais e demais setores do Município de Tanabi/SP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo I.

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI, PREFEITO DO MUNICIPIO DE TANABI, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que me são conferidas, em consonância com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), conheço do recurso interposto pela empresa: **BRUNO LUIS LUZIN DA SILVA** [REDACTED], inscrita no CNPJ sob nº 36.750.985/0001-10, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio quanto à habilitação da empresa: **LUCAS BOSSI TRIMIGLIOZI** [REDACTED], CNPJ nº 37.812.719/0001-37, do Edital, do Pregão Eletrônico nº 088/2026.

TANABI, 01 DE OUTUBRO DE 2026.

ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI
PREFEITO DO MUNICIPIO DE TANABI



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1608

Página 9 de 23

Notificação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANABI – SP SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Rua Dr. Cunha Junior, 242 – Centro – Cep: 15.170-000
Fone/Fax (17) 3272-9000– CNPJ: 45.157.104/0001-42

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: Fornecimento de medicamento diverso do contratado (empagliflozina 25 mg — JARDIANCE®, medicamento de referência/ético) e emissão de notas fiscais com valor do medicamento ético — Pregão Eletrônico nº 017/2026 (Sistema de Registro de Preços) — Processo Administrativo nº 031/2026 — exigência de regularização imediata do fornecimento.

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE TANABI-SP, inscrito no CNPJ sob o nº [REDACTED] 0001-42, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. **ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade/RG nº [REDACTED] SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED].

NOTIFICADA: CONFIMED HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.477.544/0001-91, com sede na Avenida João Radi, nº 1019, Jardim Canova, Município de Bálamo, Estado de São Paulo, CEP 15140-000;

I – DOS FATOS

A empresa ora notificada sagrou-se vencedora no bojo do Pregão Eletrônico nº 017/2026, processado sob o Sistema de Registro de Preços e formalizado por meio dos autos do Processo Administrativo nº 031/2026, cujo objeto consistiu na aquisição do medicamento **EMPAGLIFOZINA 25 mg, marca BOEHRINGER INGELHEIM — fabricante exclusivo do medicamento de referência JARDIANCE® 25 mg (medicamento ético)**, consoante expressa e estrita exigência contida no Termo de Referência do edital e ratificada nas propostas de preços definitivas formalizadas pelas adjudicatárias.

A empresa **CONFIMED HOSPITALAR LTDA**, mediante expedição da Nota Fiscal Eletrônica nº 1470, série 1, emitida em 26 de agosto de 2026, no valor total faturado de R\$ a76.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), correspondente ao fornecimento de 22.000 comprimidos ao custo unitário de R\$ 8,00 (montante idêntico ao valor homologado para o

secretaria@tanabi.sp.gov.br
www.tanabi.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1608

Página 10 de 23



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANABI – SP

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Rua Dr. Cunha Junior, 242 – Centro – Cep: 15.170-000

Fone/Fax (17) 3272-9000– CNPJ: 45.157.104/0001-42

medicamento ético de referência no certame licitatório, vinculado à Nota de Empenho nº 8593 e ao Pedido de Compra nº 4751/26), procedeu à entrega fática, perante a Farmácia Municipal, de medicamento **GENÉRICO** sob a titularidade da **marca MEDQUÍMICA (empagliflozina 25 mg)**, destoando integralmente do item adjudicado.

Não obstante o fornecimento de produto substancialmente diverso daquele contratado, a sociedade empresária emitiu o respectivo título fiscal **cobrando os valores cheios atribuídos e cotados para o medicamento ÉTICO de referência, ensejando faturação de preço substancialmente superior àquele corrente de mercado para formulações genéricas, conduta que demonstra manifesta quebra dos deveres anexos de conduta, evidencia deliberada inobservância das condições da proposta e materializa cobrança indevida em manifesto prejuízo aos cofres públicos municipais.**

A referida irregularidade foi identificada e formalizada por ocasião de fiscalização posterior levada a efeito pelo setor técnico da Secretaria Municipal de Saúde, consoante Comunicação Interna datada de 23 de setembro de 2026, subscrita pela farmacêutica responsável técnica do Município de Tanabi/SP. Em virtude da necessidade ininterrupta de abastecimento e da primazia do direito à saúde, fração das remessas entregues foi distribuída aos pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), remanescendo estocadas nas dependências da Farmácia Municipal as seguintes quantidades segregadas de 16.950 comprimidos em relação ao fornecimento da CONFIMED HOSPITALAR LTDA.

II – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A teor do que preceitua o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, a atividade licitatória e a execução dos ajustes administrativos vinculam-se de forma estrita e imperiosa aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório erige-se como garantia basilar da Administração e dos administrados, resultando no dever inexorável da adjudicatária de adimplir exatamente a prestação descrita no edital e assumida em sua proposta de preços, descabendo qualquer alteração

secretaria@tanabi.sp.gov.br

www.tanabi.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1608

Página 11 de 23



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANABI – SP

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Rua Dr. Cunha Junior, 242 – Centro – Cep: 15.170-000

Fone/Fax (17) 3272-9000– CNPJ: 45.157.104/0001-42

unilateral de marca ou especificação técnica sem prévia, motivada e formal anuência do órgão contratante.

Conforme a regra geral insculpida no artigo 313 do Código Civil brasileiro, o credor não pode ser compelido a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. **A entrega de produto farmacêutico de natureza diversa da pactuada caracteriza pleno inadimplemento contratual, conforme inteligência dos artigos 389, 394 e 395 do diploma substantivo civil.**

Pelo presente expediente, operam-se a interpelação formal e a expressa constituição em mora da empresa ora notificada, na esteira do artigo 397 do Código Civil, ante a manifesta violação dos ditames da boa-fé objetiva e da probidade que regem os contratos em geral, positivados no artigo 422 do mesmo diploma legal.

As práticas reportadas configuram infrações administrativas de índole grave, expressamente tipificadas no bojo do artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial as hipóteses previstas no inciso III (dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo, bem como deixar de cumprir as obrigações assumidas); inciso IV (praticar, por si ou por meio de terceiros, atos com o propósito de fraudar a licitação ou o contrato ou de prejudicar a concorrência); inciso X (comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza); e inciso XI (praticar ato lesivo ou fraudulento na fase de execução do contrato).

O faturamento e a consequente emissão de nota fiscal sob o patamar de preço do medicamento de referência JARDIANCE®, concomitantemente à entrega de fármaco de linhagem genérica de valor de mercado patentemente inferior, denota a postulação de vantagem pecuniária ilegítima em detrimento do erário municipal.

Tal conduta atrai a incidência das sanções administrativas consagradas no artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 — inclusive as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade —, as quais poderão ser instauradas mediante regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, facultando-se, subsidiariamente, a rescisão unilateral do pacto com fulcro no artigo 137, inciso I, alínea "a", da Lei Geral de Licitações.

secretaria@tanabi.sp.gov.br

www.tanabi.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1608

Página 12 de 23



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANABI – SP

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Rua Dr. Cunha Junior, 242 – Centro – Cep: 15.170-000

Fone/Fax (17) 3272-9000– CNPJ: 45.157.104/0001-42

Sublinhe-se que a admissão temporária da retenção e o consumo parcelado do produto em prol dos usuários do Sistema Único de Saúde não traduzem, em qualquer hipótese, convalidação, aquiescência ou renúncia da Administração aos direitos e prerrogativas fiscalizatórias estabelecidas na legislação vigente, qualificando-se unicamente como medida emergencial vocacionada a elidir o pericúto da saúde pública e a descontinuidade do tratamento médico dos munícipes dependentes de terapia hipoglicemiante.

III – DAS PROVIDÊNCIAS EXIGIDAS

Diante da facticidade apurada e dos preceitos de ordem pública transgredidos, a Prefeitura Municipal de Tanabi/SP **NOTIFICA e EXIGE** da empresa ora notificada o cumprimento cabal, solidário e compulsório das seguintes determinações operacionais e fiscais, no prazo peremptório de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento formal deste instrumento:

a) RECOLHER, mediante prévio e compulsório agendamento operacional junto à Chefia da Farmácia Municipal da Secretaria de Saúde de Tanabi/SP, a integralidade dos lotes do medicamento genérico (empagliflozina 25 mg, fabricante MedQuímica) atualmente custodiados em depósito público e que não foram distribuídos aos pacientes, perfazendo o montante exato de 16.950 comprimidos, no tocante à empresa CONFIMED HOSPITALAR LTDA.

b) ENTREGAR, no mesmo ato de recolhimento ou no prazo assinalado, o quantitativo exato correspondente do medicamento ÉTICO de referência JARDIANCE® 25 mg (empagliflozina 25 mg, laboratório Boehringer Ingelheim), em estrita subserviência às especificações originais da ata de registro de preços e das propostas aceitas, consubstanciando a remessa de 16.950 comprimidos ao custo pactuado de R\$ 8,00 por unidade pela empresa CONFIMED HOSPITALAR LTDA;

c) PROMOVER O CANCELAMENTO, nos termos da legislação tributária em vigor, da Nota Fiscal Eletrônica originária e irregular, especificamente a NF-e nº 1470, faturada pela CONFIMED HOSPITALAR LTDA, haja vista a

secretaria@tanabi.sp.gov.br

www.tanabi.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1608

Página 13 de 23



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANABI – SP

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Rua Dr. Cunha Junior, 242 – Centro – Cep: 15.170-000

Fone/Fax (17) 3272-9000– CNPJ: 45.157.104/0001-42

consignação de valores pecuniários dissociados da realidade fática do material recebido;

d) EMITIR E APRESENTAR, em substituição ao título cancelado, documento fiscal distinto perante a Fazenda Municipal: (i) uma primeira nota fiscal estritamente correspondente ao quantitativo de medicamentos genéricos já efetivamente distribuídos e consumidos pela rede assistencial — quantificada em 5.050 comprimidos devendo a cobrança ser lastreada exclusivamente no preço unitário de venda do medicamento genérico legitimamente praticado no mercado o qual foi devidamente cotado e balizado pela Prefeitura Municipal no importe de **R\$ 3,74 (três reais e setenta e quatro centavos) por comprimido.**

(ii) uma segunda nota fiscal correspondente ao fornecimento do medicamento de referência ético JARDIANCE® 25 mg que vier a ser regularmente entregue — englobando 16.950 comprimidos ao valor unitário de R\$ 8,00 (totalizando R\$ 135.600,00)

IV – DA ADVERTÊNCIA

12. O descumprimento, a inércia injustificada ou o cumprimento intempestivo das exigências estabelecidas na presente notificação implicará a imediata deflagração de Processo Administrativo Sancionatório perante este Município, submetendo a infratora às penalidades cominadas nos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, cumuladas com a aplicação de multas contratuais, a declaração de rescisão unilateral dos vínculos contratuais por inadimplemento culposo e a eventual suspensão temporária ou impedimento definitivo de licitar e contratar com a Administração Pública.

A reiteração ou recusa na reparação da incongruência tributário-financeira decorrente da emissão de nota fiscal em desacordo com o bem material fornecido ensejará a imediata formulação de representação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) e o envio de peças informativas ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), para fins de apuração da responsabilidade civil, administrativa e da prática de atos capitulados na Lei Anticorrupção (Lei

secretaria@tanabi.sp.gov.br

www.tanabi.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1608

Página 14 de 23



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANABI – SP

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Rua Dr. Cunha Junior, 242 – Centro – Cep: 15.170-000

Fone/Fax (17) 3272-9000– CNPJ: 45.157.104/0001-42

Federal nº 12.846/2013) e na legislação penal vigente, prerrogativas institucionais que a Municipalidade expressamente resguarda.

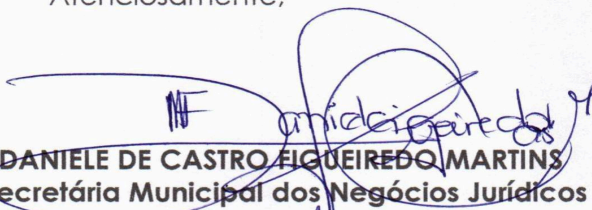
V – DO PRAZO E DA MANIFESTAÇÃO

O prazo peremptório e fatal estabelecido é improrrogável, dada a premente urgência vinculada à natureza indispensável do medicamento empagliflozina na rede básica do Sistema Único de Saúde, essencial à preservação e ao controle clínico da saúde de munícipes em estado de vulnerabilidade sanitária crônica.

Quaisquer justificativas, petições de esclarecimento ou documentos correlatos concernentes às determinações deste ato notificador deverão ser formulados exclusivamente por via escrita e protocolados no decurso do quinquídio assinalado, endereçados à Prefeitura Municipal de Tanabi/SP, situada à Rua Dr. Cunha Júnior, nº 242, Centro, Município de Tanabi/SP, sob pena de preclusão e presunção de recusa de atendimento.

Tanabi/SP, 28 de setembro de 2026.

Atenciosamente,


DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS
Secretária Municipal dos Negócios Jurídicos


ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI
Prefeito Municipal

secretaria@tanabi.sp.gov.br

www.tanabi.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1608

Página 15 de 23



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANABI – SP

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Rua Dr. Cunha Junior, 242 – Centro – Cep: 15.170-000

Fone/Fax (17) 3272-9000– CNPJ: 45.157.104/0001-42

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: Fornecimento de medicamento diverso do contratado (empagliflozina 25 mg — JARDIANCE®, medicamento de referência/ético) e emissão de notas fiscais com valor do medicamento ético — Pregão Eletrônico nº 017/2026 (Sistema de Registro de Preços) — Processo Administrativo nº 031/2026 — exigência de regularização imediata do fornecimento.

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE TANABI-SP, inscrito no CNPJ sob o n.º [REDACTED]/0001-42, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. **ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade/RG nº [REDACTED] SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º [REDACTED].

NOTIFICADA: SPECIAL MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 47.292.400/0001-81, com sede na Rua Dolores Gimenes Fernandes, nº 401, Bairro Santa Regina, Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15077-370.

I – DOS FATOS

A empresa ora notificada sagrou-se vencedora no bojo do Pregão Eletrônico nº 017/2026, processado sob o Sistema de Registro de Preços e formalizado por meio dos autos do Processo Administrativo nº 031/2026, cujo objeto consistiu na aquisição do medicamento **EMPAGLIFOZINA 25 mg, marca BOEHRINGER INGELHEIM — fabricante exclusivo do medicamento de referência JARDIANCE® 25 mg (medicamento ético)**, consoante expressa e estrita exigência contida no Termo de Referência do edital e ratificada nas propostas de preços definitivas formalizadas pelas adjudicatárias.

A empresa **SPECIAL MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA EPP**, com lastro na emissão da Nota Fiscal Eletrônica nº 6800, série 1, emitida em 11 de agosto de 2026, no valor total faturado de R\$ 86.394,00, correspondente à entrega de 11.220 comprimidos ao valor unitário de R\$ 7,70 (preço

secretaria@tanabi.sp.gov.br

www.tanabi.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1608

Página 16 de 23



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANABI – SP

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Rua Dr. Cunha Junior, 242 – Centro – Cep: 15.170-000

Fone/Fax (17) 3272-9000– CNPJ: 45.157.104/0001-42

correspondente ao fármaco ético homologado na licitação, vinculado à Nota de Empenho nº 6189 e ao Pedido de Compra nº 03452/26), entregou igualmente **medicamento GENÉRICO produzido pela marca MEDQUÍMICA (empagliflozina 25 mg)**, tendo, inclusive, feito constar expressamente referida marca genérica no corpo do mencionado documento fiscal eletrônico em contradição com o padrão ético licitado.

Não obstante o fornecimento de produto substancialmente diverso daquele contratado, a sociedade empresária emitiu o respectivo título fiscal **cobrando os valores cheios atribuídos e cotados para o medicamento ÉTICO de referência, ensejando faturação de preço substancialmente superior àquele corrente de mercado para formulações genéricas, conduta que demonstra manifesta quebra dos deveres anexos de conduta, evidencia deliberada inobservância das condições da proposta e materializa cobrança indevida em manifesto prejuízo aos cofres públicos municipais.**

A referida irregularidade foi identificada e formalizada por ocasião de fiscalização posterior levada a efeito pelo setor técnico da Secretaria Municipal de Saúde, consoante Comunicação Interna datada de 23 de setembro de 2026, subscrita pela farmacêutica responsável técnica do Município de Tanabi/SP. Em virtude da necessidade ininterrupta de abastecimento e da primazia do direito à saúde, fração das remessas entregues foi distribuída aos pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), remanescendo estocadas nas dependências da Farmácia Municipal as seguintes quantidades segregadas 9.030 comprimidos atinentes ao fornecimento da SPECIAL MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA EPP.

II – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A teor do que preceitua o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, a atividade licitatória e a execução dos ajustes administrativos vinculam-se de forma estrita e imperiosa aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório erige-se como garantia basilar da Administração e dos administrados, resultando no dever inexorável da

secretaria@tanabi.sp.gov.br

www.tanabi.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1608

Página 17 de 23



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANABI – SP

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Rua Dr. Cunha Junior, 242 – Centro – Cep: 15.170-000

Fone/Fax (17) 3272-9000– CNPJ: 45.157.104/0001-42

adjudicatária de adimplir exatamente a prestação descrita no edital e assumida em sua proposta de preços, descabendo qualquer alteração unilateral de marca ou especificação técnica sem prévia, motivada e formal anuência do órgão contratante.

Conforme a regra geral insculpida no artigo 313 do Código Civil brasileiro, o credor não pode ser compelido a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. **A entrega de produto farmacêutico de natureza diversa da pactuada caracteriza pleno inadimplemento contratual, conforme inteligência dos artigos 389, 394 e 395 do diploma substantivo civil.**

Pelo presente expediente, operam-se a interpelação formal e a expressa constituição em mora da empresa ora notificada, na esteira do artigo 397 do Código Civil, ante a manifesta violação dos ditames da boa-fé objetiva e da probidade que regem os contratos em geral, positivados no artigo 422 do mesmo diploma legal.

As práticas reportadas configuram infrações administrativas de índole grave, expressamente tipificadas no bojo do artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial as hipóteses previstas no inciso III (dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo, bem como deixar de cumprir as obrigações assumidas); inciso IV (praticar, por si ou por meio de terceiros, atos com o propósito de fraudar a licitação ou o contrato ou de prejudicar a concorrência); inciso X (comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza); e inciso XI (praticar ato lesivo ou fraudulento na fase de execução do contrato).

O faturamento e a consequente emissão de nota fiscal sob o patamar de preço do medicamento de referência JARDIANCE®, concomitantemente à entrega de fármaco de linhagem genérica de valor de mercado patentemente inferior, denota a postulação de vantagem pecuniária ilegítima em detrimento do erário municipal.

Tal conduta atrai a incidência das sanções administrativas consagradas no artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 — inclusive as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade —, as quais poderão ser instauradas mediante regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

secretaria@tanabi.sp.gov.br

www.tanabi.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1608

Página 18 de 23



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANABI – SP

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Rua Dr. Cunha Junior, 242 – Centro – Cep: 15.170-000

Fone/Fax (17) 3272-9000– CNPJ: 45.157.104/0001-42

facultando-se, subsidiariamente, a rescisão unilateral do pacto com fulcro no artigo 137, inciso I, alínea "a", da Lei Geral de Licitações.

Sublinhe-se que a admissão temporária da retenção e o consumo parcelado do produto em prol dos usuários do Sistema Único de Saúde não traduzem, em qualquer hipótese, convalidação, aquiescência ou renúncia da Administração aos direitos e prerrogativas fiscalizatórias estabelecidas na legislação vigente, qualificando-se unicamente como medida emergencial vocacionada a elidir o pericúto da saúde pública e a descontinuidade do tratamento médico dos munícipes dependentes de terapia hipoglicemiante.

III – DAS PROVIDÊNCIAS EXIGIDAS

Diante da factualidade apurada e dos preceitos de ordem pública transgredidos, a Prefeitura Municipal de Tanabi/SP **NOTIFICA e EXIGE** da empresa ora notificada o cumprimento cabal, solidário e compulsório das seguintes determinações operacionais e fiscais, no prazo peremptório de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento formal deste instrumento:

a) RECOLHER, mediante prévio e compulsório agendamento operacional junto à Chefia da Farmácia Municipal da Secretaria de Saúde de Tanabi/SP, a integralidade dos lotes do medicamento genérico (empagliflozina 25 mg, fabricante MedQuímica) atualmente custodiados em depósito público e que não foram distribuídos aos pacientes, perfazendo o montante exato 9.030 comprimidos, no que compete à empresa SPECIAL MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA EPP.

b) ENTREGAR, no mesmo ato de recolhimento ou no prazo assinalado, o quantitativo exato correspondente do medicamento ÉTICO de referência JARDIANCE® 25 mg (empagliflozina 25 mg, laboratório Boehringer Ingelheim), em estrita subserviência às especificações originais da ata de registro de preços e das propostas aceitas, consubstanciando a remessa de 9.030 comprimidos ao valor unitário de R\$ 7,70 (totalizando R\$ 69.531,00) pela empresa SPECIAL MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA EPP.

secretaria@tanabi.sp.gov.br

www.tanabi.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1608

Página 19 de 23



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANABI – SP

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Rua Dr. Cunha Junior, 242 – Centro – Cep: 15.170-000

Fone/Fax (17) 3272-9000– CNPJ: 45.157.104/0001-42

c) PROMOVER O CANCELAMENTO, nos termos da legislação tributária em vigor, NF-e nº 6800, faturada pela SPECIAL MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA EPP, faturada pela SPECIAL MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA EPP, haja vista a consignação de valores pecuniários dissociados da realidade fática do material recebido;

d) EMITIR E APRESENTAR, em substituição ao título cancelado, documento fiscal distinto perante a Fazenda Municipal: (i) uma primeira nota fiscal estritamente correspondente ao quantitativo de medicamentos genéricos já efetivamente distribuídos e consumidos pela rede assistencial — quantificada em 2.190 comprimidos devendo a cobrança ser lastreada exclusivamente no preço unitário de venda do medicamento genérico legitimamente praticado no mercado o qual foi devidamente cotado e balizado pela Prefeitura Municipal no importe de **R\$ 3,74 (três reais e setenta e quatro centavos) por comprimido.**

(ii) uma segunda nota fiscal correspondente ao fornecimento do medicamento de referência ético JARDIANCE® 25 mg que vier a ser regularmente entregue — englobando 9.030 comprimidos ao valor unitário de R\$ 7,70 (totalizando R\$ 69.531,00)

IV – DA ADVERTÊNCIA

12. O descumprimento, a inércia injustificada ou o cumprimento intempestivo das exigências estabelecidas na presente notificação implicará a imediata deflagração de Processo Administrativo Sancionatório perante este Município, submetendo a infratora às penalidades cominadas nos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, cumuladas com a aplicação de multas contratuais, a declaração de rescisão unilateral dos vínculos contratuais por inadimplemento culposo e a eventual suspensão temporária ou impedimento definitivo de licitar e contratar com a Administração Pública.

A reiteração ou recusa na reparação da incongruência tributário-financeira decorrente da emissão de nota fiscal em desacordo com o bem material fornecido ensejará a imediata formulação de representação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) e o envio de peças informativas ao Ministério Público do Estado

secretaria@tanabi.sp.gov.br

www.tanabi.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1608

Página 20 de 23



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANABI – SP

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Rua Dr. Cunha Junior, 242 – Centro – Cep: 15.170-000

Fone/Fax (17) 3272-9000– CNPJ: 45.157.104/0001-42

de São Paulo (MPSP), para fins de apuração da responsabilidade civil, administrativa e da prática de atos capitulados na Lei Anticorrupção (Lei Federal nº 12.846/2013) e na legislação penal vigente, prerrogativas institucionais que a Municipalidade expressamente resguarda.

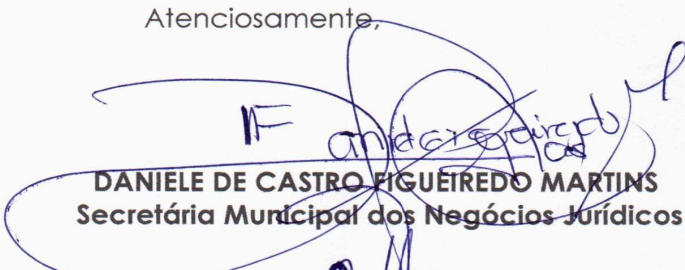
V – DO PRAZO E DA MANIFESTAÇÃO

O prazo peremptório e fatal estabelecido é improrrogável, dada a premente urgência vinculada à natureza indispensável do medicamento empagliflozina na rede básica do Sistema Único de Saúde, essencial à preservação e ao controle clínico da saúde de munícipes em estado de vulnerabilidade sanitária crônica.

Quaisquer justificativas, petições de esclarecimento ou documentos correlatos concernentes às determinações deste ato notificador deverão ser formulados exclusivamente por via escrita e protocolados no decurso do quinquídio assinalado, endereçados à Prefeitura Municipal de Tanabi/SP, situada à Rua Dr. Cunha Júnior, nº 242, Centro, Município de Tanabi/SP, sob pena de preclusão e presunção de recusa de atendimento.

Tanabi/SP, 28 de setembro de 2026.

Atenciosamente,


DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS
Secretária Municipal dos Negócios Jurídicos


ALEXANDRE SILVEIRA BERTOLINI
Prefeito Municipal

secretaria@tanabi.sp.gov.br

www.tanabi.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1608

Página 21 de 23

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 04/2026

Objeto: Altera o Regimento Interno para disciplinar as emendas parlamentares individuais impositivas.

Autoria: Mesa Diretora (Vers. Waldir Marcos de Souza, Celso Tarifa de Lima, Glaucia Franciani Lechado Leardini e Michel Alexandre Magri Pina).

O VER. WALDIR MARCOS DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Tanabi-SP, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º O § 1º do art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tanabi passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184. (...)

§ 1º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do projeto pela Câmara Municipal.”

Art. 2º O § 2º do art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tanabi passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184. (...)

§ 2º Encerrado o prazo previsto no § 1º, a Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.”

Art. 3º O § 3º do art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tanabi passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184. (...)

§ 3º O parecer da Comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer sua apreciação pelo Plenário.”

Art. 4º Fica acrescido o § 4º ao art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tanabi, com a seguinte redação:

“Art. 184. (...)

§ 4º As emendas parlamentares individuais impositivas observarão o mesmo prazo de apresentação previsto no § 1º, sujeitando-se, contudo, aos requisitos e ao procedimento especial de admissibilidade estabelecidos no Capítulo I-A deste Título.”

Art. 5º O art. 189 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tanabi passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será

devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Não devolvido o projeto no prazo previsto no caput, serão observadas as consequências estabelecidas na Lei Orgânica do Município.”

Art. 6º Fica acrescido ao Título VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tanabi, após o art. 189, o **CAPÍTULO I-A - DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS**.

Art. 7º Fica acrescido ao Capítulo I-A do Título VI do Regimento Interno o art. 189-A, com a seguinte redação:

“Art. 189-A. As emendas parlamentares individuais impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual observarão o disposto neste Capítulo, na Lei Orgânica Municipal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis.

§ 1º Cada Vereador poderá apresentar uma ou mais emendas, observado o limite financeiro de sua cota individual.

§ 2º Deverá ser observada a destinação mínima para ações e serviços públicos de saúde prevista na Lei Orgânica Municipal.

§ 3º O valor mínimo de cada emenda será aquele estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º A Secretaria Legislativa dará conhecimento aos Vereadores do montante destinado às emendas e do valor da cota individual, conforme as informações encaminhadas pelo Poder Executivo.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente às emendas de que trata este Capítulo as disposições regimentais relativas à tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, no que forem compatíveis.”

Art. 8º Fica acrescido ao Capítulo I-A do Título VI do Regimento Interno o art. 189-B, com a seguinte redação:

“Art. 189-B. As emendas parlamentares individuais impositivas serão apresentadas à Comissão de Finanças e Orçamento dentro do prazo previsto no § 1º do art. 184 deste Regimento e deverão conter, no mínimo:

I – identificação do autor;

II – descrição clara, determinada e suficientemente individualizada do objeto;

III – finalidade pública pretendida;

IV – valor;

V – indicação da programação orçamentária à qual se vincula;

VI – indicação do órgão ou unidade responsável pela execução, quando possível;

VII – identificação do beneficiário, quando houver; e

VIII – os demais elementos exigidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º É vedada a apresentação de emenda com objeto genérico, indeterminado ou insuficientemente delimitado.

§ 2º O objeto deverá ser descrito de modo a permitir a identificação da finalidade da programação e o posterior acompanhamento de sua execução.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1608

Página 22 de 23

§ 3º Excepcionalmente, poderá ser admitida emenda apresentada após o prazo previsto no caput, quando o Vereador comprovar justo impedimento que tenha impossibilitado sua apresentação tempestiva, mediante decisão fundamentada da Comissão de Finanças e Orçamento."

Art. 9º Fica acrescido ao Capítulo I-A do Título VI do Regimento Interno o art. 189-C, com a seguinte redação:

"**Art. 189-C.** A emenda será acompanhada de Plano de Trabalho preliminar, destinado exclusivamente à sua instrução e ao exame de admissibilidade no âmbito do Poder Legislativo.

§ 1º O Plano de Trabalho preliminar conterá, conforme a natureza do objeto:

- I – justificativa e finalidade pública;
- II – metas ou resultados pretendidos;
- III – estimativa da aplicação dos recursos;
- IV – localização, quando cabível; e
- V – prazo ou cronograma estimado de execução.

§ 2º O Plano de Trabalho preliminar não substitui o Plano de Trabalho definitivo nem a análise de viabilidade técnica a cargo do Poder Executivo, observada a legislação aplicável.

§ 3º Tratando-se de programação de execução direta pelo Município, não serão exigidos do Vereador documentos técnicos próprios da fase de execução administrativa."

Art. 10. Fica acrescido ao Capítulo I-A do Título VI do Regimento Interno o art. 189-D, com a seguinte redação:

"**Art. 189-D.** Encerrado o prazo para apresentação das emendas, compete à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo previsto no § 2º do art. 184 deste Regimento, examinar previamente a admissibilidade das emendas parlamentares individuais impositivas.

§ 1º O exame compreenderá:

- I – a tempestividade da apresentação;
- II – a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – a indicação dos recursos necessários e a observância das vedações aplicáveis à anulação de dotações, ressalvada a utilização da dotação específica destinada às emendas individuais;
- IV – a observância do limite da cota individual e do valor mínimo por emenda;
- V – a observância da destinação mínima para ações e serviços públicos de saúde;
- VI – a competência constitucional e legal do Município para a execução do objeto;
- VII – a suficiente individualização do objeto; e
- VIII – a presença do Plano de Trabalho preliminar e dos demais elementos mínimos de instrução.

§ 2º O exame de admissibilidade não substitui os controles administrativos, técnicos, jurídicos, orçamentários e financeiros próprios da execução da despesa.

§ 3º É vedado à Comissão pronunciar-se sobre a conveniência ou oportunidade da escolha do objeto pelo Vereador, ressalvado o exame dos requisitos previstos

neste artigo.

§ 4º O membro da Comissão de Finanças e Orçamento não será Relator de emenda de sua própria autoria.

§ 5º Para subsidiar a análise de questão específica, a Comissão poderá solicitar manifestação do Departamento Jurídico, da Contabilidade ou de outro setor técnico da Câmara Municipal e, quando indispensável, informações ao Poder Executivo."

Art. 11. Fica acrescido ao Capítulo I-A do Título VI do Regimento Interno o art. 189-E, com a seguinte redação:

"**Art. 189-E.** Verificada irregularidade, omissão ou insuficiência sanável, a Comissão de Finanças e Orçamento notificará o Vereador autor, especificando objetivamente a falha, para que promova a correção ou complementação no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 1º A correção realizada no prazo previsto no caput preservará a data original de apresentação da emenda.

§ 2º A correção não poderá importar aumento da cota individual nem alteração substancial do objeto sem manifestação expressa do autor.

§ 3º Apresentada a correção ou complementação, a Comissão de Finanças e Orçamento decidirá sobre a admissibilidade da emenda no prazo de 3 (três) dias úteis."

Art. 12. Fica acrescido ao Capítulo I-A do Título VI do Regimento Interno o art. 189-F, com a seguinte redação:

"**Art. 189-F.** Concluída a análise, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer fundamentado quanto a cada emenda, concluindo pela:

- I – admissibilidade; ou
- II – inadmissibilidade.

§ 1º A inadmissibilidade deverá indicar objetivamente os requisitos não atendidos.

§ 2º Nenhuma emenda será considerada inadmissível em razão de vício sanável sem que tenha sido previamente oportunizada sua correção.

§ 3º Da decisão que concluir pela inadmissibilidade caberá recurso ao Plenário, no prazo de 2 (dois) dias úteis, sem efeito suspensivo sobre a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Nenhuma emenda será submetida à votação de mérito sem prévio exame de admissibilidade."

Art. 13. Fica acrescido ao Capítulo I-A do Título VI do Regimento Interno o art. 189-G, com a seguinte redação:

"**Art. 189-G.** Não concluído o exame de admissibilidade pela Comissão de Finanças e Orçamento dentro do prazo destinado à apreciação das emendas, o Presidente da Câmara designará Relator Especial para emissão de parecer no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 1º Persistindo a ausência de parecer em tempo hábil à apreciação da Lei Orçamentária Anual, a admissibilidade da emenda será apreciada pelo Plenário como questão preliminar, vedado seu arquivamento exclusivamente pela ausência de parecer.

§ 2º O procedimento previsto neste artigo não dispensa o exame dos requisitos estabelecidos no art. 189-D."



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

Quinta-feira, 01 de outubro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1608

Página 23 de 23

Art. 14. Fica acrescido ao Capítulo I-A do Título VI do Regimento Interno o art. 189-H, com a seguinte redação:

“**Art. 189-H.** As emendas parlamentares individuais impositivas admitidas serão submetidas à deliberação do Plenário juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas admitidas poderão ser submetidas à votação em bloco, sem prejuízo de destaque para votação em separado.

§ 2º O destaque de emenda individual impositiva não autoriza a alteração de seu objeto sem anuência do respectivo autor.

§ 3º A votação das emendas precederá a votação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.”

Art. 15. Fica acrescido ao Capítulo I-A do Título VI do Regimento Interno o art. 189-I, com a seguinte redação:

“**Art. 189-I.** Concluída a votação, as emendas parlamentares individuais impositivas aprovadas pelo Plenário serão encaminhadas ao Poder Executivo juntamente com o autógrafa do Projeto de Lei Orçamentária Anual.”

Art. 16. Fica acrescido ao Capítulo I-A do Título VI do Regimento Interno o art. 189-J, com a seguinte redação:

“**Art. 189-J.** Recebida comunicação do Poder Executivo acerca de impedimento de ordem técnica, a Secretaria Legislativa registrará a data do recebimento e dará ciência ao Vereador autor e à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º O Vereador autor poderá apresentar manifestação destinada ao saneamento, à reindicação ou ao remanejamento da programação, observados os prazos e condições previstos na Lei Orgânica Municipal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º A reindicação preservará o valor da programação impedida e, quando aplicável, a destinação mínima para ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º O requerimento de remanejamento será formalizado perante a Câmara Municipal e encaminhado ao Poder Executivo na forma da legislação aplicável.

§ 4º Decorrido o prazo sem manifestação do autor, a Secretaria Legislativa certificará o fato nos autos.”

Art. 17. Fica acrescido ao Capítulo I-A do Título VI do Regimento Interno o art. 189-K, com a seguinte redação:

“**Art. 189-K.** A Câmara Municipal manterá em seu sítio eletrônico informações sobre as emendas parlamentares individuais impositivas, incluindo, quando disponíveis:

- I - número e autor;
- II - objeto e valor;
- III - beneficiário, quando houver;
- IV - situação da emenda;
- V - impedimentos técnicos formalmente comunicados;
- VI - reindicações e remanejamentos; e
- VII - informações sobre a execução encaminhadas pelo Poder Executivo.

§ 1º Os dados de execução poderão ser disponibilizados por meio de acesso ou remissão ao Portal

da Transparência do Município, desde que assegurada a adequada rastreabilidade da programação.

§ 2º A Mesa Diretora poderá estabelecer, mediante Ato, modelos de formulários e procedimentos administrativos complementares necessários à aplicação deste Capítulo.”

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tanabi,

Em 01 de outubro de 2026.

VER. WALDIR MARCOS DE SOUZA

Presidente

.....



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: db6c-1de6-87e8-f5e7-32



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Tanabi (SP), Edição nº 1608, ano VIII, veiculado em 01 de outubro de 2026.



O documento original foi assinado digitalmente por NIDEVAL CESAR ROVERAN (CPF ***942408**) em 01/10/2026 às 18:56:30 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC VALID RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/db6c-1de6-87e8-f5e7-32>